



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

ASSINATURAS	
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 40 397 — Reorganiza os serviços da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 23 356, 23 509, 27 562, 30 574 e 32 255 e os Decretos n.ºs 5621, 8219, 12 652, 13 875, 14 578, 15 857, 16 069, 17 736, 18 907, 19 186, 20 819, 21 478 e 22 815.

Decreto-Lei n.º 40 398 — Define a organização do Hospital de Santa Maria.

Decreto-Lei n.º 40 399 — Determina que junto da Administração da Imprensa Nacional de Lisboa funcione um conselho técnico — Substitui os quadros do pessoal e as respectivas remunerações, fixados pelo Decreto-Lei n.º 39 487, e insere disposições relativas ao regime do pessoal do mesmo estabelecimento.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 40 400 — Autoriza o Ministério a aumentar o subsídio para construções prisionais e de estabelecimentos jurisdicionais de menores — Torna aplicável às referidas obras o § 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 386.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 401 — Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita no artigo 493.º, capítulo 21.º, do orçamento do Ministério — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, com dispensa de todas as formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, as despesas que originaram a referida abertura de crédito.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 40 402 — Estabelece regras destinadas a conceder ao Ministério das Obras Públicas os fundos necessários para se efectuarem as construções dos edifícios do Palácio do Ultramar, do Museu do Ultramar e dos Institutos de Medicina Tropical e Superior de Estudos Ultramarinos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 40 403 — Insere disposições relativas a vários serviços do Ministério.

Decreto-Lei n.º 40 404 — Autoriza o Ministro a conceder a gratuidade de actos consulares praticados a favor de cidadãos portugueses quando a anormalidade das circunstâncias internacionais ocorrentes nos territórios em que se encontrem assim o aconselharem — Altera os n.ºs 112.º e 113.º do artigo 1.º da tabela de emolumentos consulares, aprovada pelo Decreto n.º 20 253.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 40 405 — Substitui o Decreto n.º 35 844, que regula a cultura do algodão nas províncias ultramarinas.

Decreto n.º 40 406 — Cria a missão de estudos dos portos de Cabo Verde e define a sua incumbência.

Decreto-Lei n.º 40 407 — Torna extensiva ao governador-geral do Estado da Índia a faculdade concedida ao governador da província ultramarina de Macau pelo n.º 5 do artigo 71.º do Código da Estrada, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 40 275.

Decreto-Lei n.º 40 408 — Cria vários lugares em determinados organismos dependentes do Ministério — Autoriza o conselho administrativo do Hospital do Ultramar a remunerar com gratificações o pessoal coadjuvante do Centro de Estudos de Alta Cultura, que funciona no mesmo Hospital, e eleva o número de doentes reconhecidamente pobres portadores de doenças tropicais, a que se refere o n.º 1.º do artigo 16.º do Decreto n.º 35 913.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Subsecretariado de Estado da Assistência Social

Decreto-Lei n.º 40 397

Procede-se, pelo presente diploma, à reorganização da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. A reforma obedece ao propósito de valorizar a instituição, reconhecendo-lhe, na hierarquia da assistência, e por forma expressa, a categoria que devem conferir-lhe a natureza e extensão da função que exerce e os numerosos e complexos serviços e estabelecimentos a seu cargo.

Aproveita-se a experiência colhida em treze anos de vigência do Decreto-Lei n.º 32 255, de 12 de Setembro de 1942, e, em obediência a um critério realista, eliminam-se da estrutura os órgãos que, não funcionando regularmente; só podiam entorpecer a sua acção, como era o caso do conselho da Misericórdia, que nos últimos anos não reuniu uma só vez.

Sob todos os aspectos, simplifica-se a mecânica dos serviços e integra-se a instituição nos princípios que regem os mais estabelecimentos oficiais de assistência.

Mantém-se o exclusivo da exploração da lotaria nacional, em comparticipação com o Estado, mas revê-se o sistema de atribuição de lucros e de encargos, com o propósito de tornar mais claro e simples o respectivo regime.

Espera-se que da reorganização agora decretada resultem para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, dentro da fidelidade inalterável à tradição cristã do seu espírito original, mais largas possibilidades de exercer a sua acção humanitária nos sectores que particularmente lhe estão afectos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Organização da Misericórdia de Lisboa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, que no presente diploma se designa simplesmente por

Misericórdia de Lisboa, goza de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e está sujeita ao regime dos artigos 113.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, na parte que não for especialmente regulada neste diploma.

Art. 2.º De harmonia com o espírito tradicional na prática da caridade cristã, compete à Misericórdia, no exercício da sua actividade assistencial e na área da cidade de Lisboa:

1.º Prestar assistência a pessoas necessitadas, designadamente em casos de pobreza, enfermidade, invalidez e morte;

2.º Assistir à maternidade e à primeira infância;

3.º Internar em estabelecimentos próprios menores até aos 7 anos, menores doentes até aos 14 anos e pessoas idosas do sexo feminino que não possam ser assistidas no lar;

4.º Criar e manter as modalidades de assistência que resultem da vontade dos benfeitores ou que forem superiormente determinadas ou autorizadas.

Art. 3.º A assistência a pessoas necessitadas poderá revestir as seguintes formas:

1.ª Concessão de subsídios pecuniários para habitação e vestuário, dotes para casamento e auxílios extraordinários para acudir a necessidades extremas ou urgentes;

2.ª Fornecimento de refeições económicas ou gratuitas;

3.ª Prestação de socorros médicos, farmacêuticos e de enfermagem em serviços próprios e no domicílio em casos de urgência;

4.ª Pagamento do custo de transportes de urgência, aos hospitais da cidade, de doentes ou vítimas de acidentes, quando solicitados pela Polícia de Segurança Pública, desde que os assistidos não possam satisfazer a despesa ou não haja terceiros responsáveis;

5.ª Concessão de passagens de caminho de ferro, de Lisboa para a província, nos casos que forem estabelecidos;

6.ª Pagamento de caixões e funerais.

Art. 4.º A assistência à maternidade e à primeira infância será prestada por meio de:

1.º Dispensários maternos com serviço de obstetrícia e ginecologia;

2.º Dispensários de puericultura e pediatria;

3.º Creches e lactários;

4.º Internatos e semi-internatos;

5.º Colónias de férias;

6.º Fornecimento de medicamentos e produtos dietéticos;

7.º Hospitalização, assistência médica e de enfermagem.

Art. 5.º A assistência será prestada em cooperação com os diversos órgãos de coordenação referidos no artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, e com os estabelecimentos de assistência pública ou particular da cidade de Lisboa, competindo ao Subsecretariado de Estado da Assistência Social coordenar a sua acção e definir o grau de participação nos respectivos encargos.

Art. 6.º A Misericórdia poderá, nos termos e com as condições aprovadas pelo Ministro do Interior, confiar a entidades públicas ou particulares a direcção ou administração de estabelecimentos de assistência que lhe pertençam, mas sem prejuízo do cumprimento da vontade dos benfeitores.

Art. 7.º A concessão da assistência será condicionada pelo inquérito assistencial, a que deverá proceder-se com observância do disposto nos artigos 98.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945.

§ 1.º Em caso de urgência, os pedidos de assistência serão considerados em face de inquérito sumário efectuado pelos serviços da Misericórdia ou com base em

informações fidedignas, mas, quando tal ocorrer, as concessões serão feitas a título precário e poderão ser confirmadas, alteradas ou anuladas, consoante os resultados do inquérito assistencial.

§ 2.º As concessões de assistência poderão ser revistas sempre que se modifiquem as circunstâncias de facto que as determinaram.

Art. 8.º A assistência, em regra, será gratuita, mas a Misericórdia poderá cobrar dos assistidos ou dos respectivos responsáveis, na medida dos seus rendimentos, subsídios de compensação destinados a cobrir, no todo ou em parte, as despesas que efectuar.

§ 1.º Os subsídios de compensação podem ser aumentados, diminuídos ou suspensos, conforme as alterações que se verifiquem na economia familiar dos assistidos ou das pessoas subsidiariamente responsáveis pelo pagamento.

§ 2.º Nos casos de internamento em estabelecimentos da Misericórdia de pessoas em relação às quais seja devido abono de família, as respectivas importâncias serão directamente pagas à Misericórdia até à concorrência do subsídio de compensação estabelecido.

Art. 9.º Fica o Ministro do Interior autorizado a determinar a concentração, supressão ou transformação dos estabelecimentos a cargo da Misericórdia, desde que seja respeitada a vontade dos benfeitores ou instituidores, e bem assim a incorporar nela estabelecimentos a cargo de serviços oficiais, com vista ao aumento do rendimento dos benefícios prestados e à melhor coordenação da assistência.

Art. 10.º Será mantido o culto da religião católica nas igrejas e capelas pertencentes à Misericórdia e assegurada a instrução e assistência religiosa aos internados nos seus estabelecimentos, de harmonia com a Concordata.

§ único. O culto na Igreja da Misericórdia fica a cargo da Irmandade de S. Roque, podendo a Misericórdia confiar o seu exercício nos outros templos a irmandades canonicamente erectas ou a congregações religiosas, de acordo com a autoridade eclesiástica.

Art. 11.º Em participação com o Estado compete à Misericórdia, em regime de monopólio, a exploração da lotaria nacional portuguesa, pertencendo-lhe um terço do produto líquido e constituindo os restantes dois terços receita do Tesouro como compensação parcial das dotações consignadas no orçamento a fins de assistência.

§ único. A Misericórdia poderá ser confiada, nos termos que forem estabelecidos em lei, a exploração de outras formas de lotaria ou aposta mútua.

Art. 12.º O património privativo da Misericórdia é constituído por todos os bens, direitos e privilégios que actualmente o compõem e pelos que de futuro lhe advenham.

§ 1.º Os bens do património da Misericórdia constarão de um cadastro organizado em termos idênticos aos do cadastro dos bens do Estado e que será anualmente revisto de acordo com as comunicações relativas aos acréscimos e alterações sofridas.

§ 2.º A aquisição de bens imobiliários por título oneroso depende de autorização ministerial, e do mesmo modo a aquisição por título gratuito quando se estabeleçam obrigações cujos encargos excedam os rendimentos destinados à sua satisfação.

§ 3.º A Misericórdia fica dispensada de inventário judicial quando instituída única herdeira universal ou legatária de bens certos e determinados.

§ 4.º A aquisição, alienação, cessão e troca dos bens da Misericórdia, assim como o arrendamento dos que possuir ou daqueles de que carecer para os seus fins, serão por ela efectuados com observância das formalidades legais aplicáveis aos bens do Estado.

§ 5.º Os géneros alimentícios e os produtos ou artigos tabelados de que a Misericórdia careça poderão ser adquiridos directamente às fábricas ou entidades distribuidoras que forem indicadas pelos respectivos organismos de coordenação económica ou corporativos nas mesmas condições em que sejam abastecidos os armazéns ou agentes.

Art. 13.º A Misericórdia goza de isenção de:

a) Impostos, contribuições, taxas ou licenças do Estado ou dos corpos administrativos, sejam de que natureza forem;

b) Emolumentos e selos por actos da competência dos notários, conservadores dos registos civil, predial, comercial e de automóveis e ainda dos administradores dos bairros;

c) Preparos, custas, selos e imposto de justiça em processos que corram por quaisquer tribunais, em que seja parte principal, assistente ou interveniente, ou relativos aos actos em que seja interessada.

§ único. Os documentos destinados a instruir os processos dos assistidos da Misericórdia são isentos de selo e emolumentos.

Art. 14.º Pelo que respeita especialmente à exploração da lotaria, a Misericórdia goza ainda da isenção de:

a) Impostos, taxas, emolumentos ou licenças de qualquer espécie, pela afixação, distribuição ou publicação de cartazes, avisos, prospectos, anúncios e listas de prémios;

b) Porte na correspondência postal, que se considerará designada pelas letras A e B para efeito do disposto no § único do artigo 1.º do Decreto n.º 29.708, de 19 de Junho de 1939;

c) Redução de 80 por cento da respectiva taxa nos telegramas nacionais.

Art. 15.º A Misericórdia poderá solicitar directamente dos serviços do Estado, corpos administrativos, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, organismos corporativos e de coordenação económica e instituições de previdência as informações, cópias ou certidões de que carecer para instruir os processos relativos à realização dos seus fins, as quais serão fornecidas gratuitamente e isentas de selo e emolumentos.

CAPITULO II

Da administração

SECÇÃO I

Da mesa

Art. 16.º A administração da Misericórdia compete à mesa, composta de um provedor e dois adjuntos, à qual, para a gerência da lotaria, acrescerão um representante do Ministério do Interior e outro do Ministério das Finanças, designados por despacho ministerial.

Art. 17.º São especialmente atribuições da mesa:

1.º Conhecer todos os assuntos que possam interessar à Misericórdia ou que lhe sejam propostos por qualquer dos seus membros e deliberar sobre eles, tendo sempre em vista os superiores interesses da instituição e o melhor funcionamento dos respectivos serviços;

2.º Inteirar-se das despesas autorizadas pelo provedor, dos despachos de concessão de assistência por ele proferidos e do expediente relativo ao pessoal;

3.º Elaborar e submeter à aprovação superior os orçamentos da Misericórdia e da lotaria;

4.º Organizar e submeter ao Tribunal de Contas, para julgamento, as contas de gerência da Misericórdia e da lotaria, devidamente documentadas;

5.º Elaborar o relatório da gerência anual;

6.º Autorizar a cobrança de receitas e a realização de despesas nos termos legais;

7.º Aceitar heranças, legados e doações, repudiá-los ou renunciar a eles ou ainda submeter a aceitação à autorização ministerial, nos termos do § 2.º do artigo 12.º;

8.º Autorizar a venda de bens móveis e imóveis dentro do limite da sua competência, pedindo autorização para a dos de valor superior;

9.º Solicitar da instância ministerial o preenchimento dos lugares vagos, podendo sugerir que o seu provimento se faça por pessoal já existente;

10.º Admitir e dispensar o pessoal assalariado e eventual e submeter à confirmação ministerial as admissões, quando o serviço se prolongar por mais de sessenta dias;

11.º Distribuir o pessoal pelos diferentes sectores do mesmo serviço, transferi-lo quando nisso haja conveniência ou determinar que exerça funções em mais de um estabelecimento ou serviço;

12.º Mandar instaurar processos disciplinares, inquéritos ou sindicâncias e aplicar as penas dos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32 659, de 9 de Fevereiro de 1943;

13.º Propor superiormente a criação de novas modalidades de assistência e a concentração, transformação ou supressão das que existirem, mas, quanto a estas, com observância da vontade dos benfeitores ou instituidores;

14.º Promover ou autorizar a colocação, em meios familiares que os queiram receber, dos menores internados na Misericórdia, órfãos de pai, filhos de pai desconhecido, ou mesmo de pais conhecidos, desde que, nos últimos dois casos, a mãe ou os pais expressamente o consentam;

15.º Elaborar e submeter à aprovação superior os regulamentos internos.

SECÇÃO II

Do provedor

Art. 18.º Compete ao provedor:

1.º Presidir às sessões da mesa e dirigir os respectivos trabalhos, cabendo-lhe voto de qualidade em caso de empate, se não preferir submeter o assunto à decisão ministerial;

2.º Representar a Misericórdia, activa e passivamente, em juízo e fora dele e exercer a tutela dos assistidos;

3.º Dirigir, coordenar, fiscalizar e inspeccionar superiormente todos os serviços da Misericórdia e dos estabelecimentos nela integrados ou por ela coordenados;

4.º Apresentar directamente a despacho ministerial os assuntos que dele dependam, devidamente informados;

5.º Conferir posses, conceder licenças e justificar faltas;

6.º Despachar as autorizações de pagamento e abonos; autorizar despesas dentro dos limites da sua competência, quando informadas favoravelmente por um dos adjuntos; solicitar autorização para a realização das de montante superior;

7.º Autorizar o recebimento de donativos e esmolas.

SECÇÃO III

Dos adjuntos

Art. 19.º Os adjuntos coadjuvarão o provedor no expediente dos assuntos da sua competência, tendo um deles especialmente a seu cargo a direcção dos serviços administrativos e o outro a dos serviços de assistência.

§ 1.º O adjunto que para tal efeito for designado por despacho ministerial substituirá o provedor nas suas faltas e impedimentos temporários e, sobre vindo impedimento definitivo, até que seja provida a respectiva vaga.

§ 2.º Os adjuntos substituem-se reciprocamente nas suas faltas ou impedimentos.

CAPITULO III

Dos serviços

Art. 20.º A Misericórdia de Lisboa abrange serviços administrativos e de assistência.

Art. 21.º Os serviços administrativos compreendem:

- a) A secretaria;
- b) A lotaria;
- c) O património;
- d) Os abastecimentos;
- e) A contabilidade;
- f) A tesouraria;
- g) A fiscalização.

§ único. A secretaria e a lotaria constituirão repartições a cargo de chefes de repartição; cada um dos outros serviços será dirigido por um chefe de serviço.

Art. 22.º Junto dos serviços administrativos funcionarão três comissões: de fornecimentos, de recepção e de inutilizações.

Art. 23.º Os serviços de assistência, a cargo de chefes de serviço, abrangem os de assistência, clínicos e de farmácia.

Art. 24.º Em regulamento serão fixadas as normas relativas à organização, competência e funcionamento dos diferentes serviços.

CAPITULO IV

Do pessoal — Dos quadros, provimento e regalias

Art. 25.º O quadro do pessoal de direcção e chefia da Misericórdia, respectivas categorias e remunerações constam do mapa anexo a este diploma, devendo a competência e atribuições do mesmo pessoal ser definidas em regulamento.

§ 1.º O pessoal não compreendido nos quadros de direcção e chefia será determinado anualmente em portaria do Ministro do Interior, de harmonia com as necessidades estritas dos serviços.

§ 2.º Para ocorrer a necessidades eventuais poderá admitir-se, em regime de prestação de serviços, o pessoal julgado necessário, que será dispensado apenas cesse o motivo da admissão.

§ 3.º Ao pessoal admitido em regime de estágio será abonada uma gratificação a fixar pelo Ministro do Interior, mas não excedente a 75 por cento da remuneração do cargo a que o estágio respeitar.

§ 4.º Os funcionários que já estiverem ao serviço da Misericórdia receberão durante o estágio a remuneração que competir à sua categoria.

Art. 26.º A Misericórdia poderá despende com o pessoal das instituições em regime de cooperação a importância fixada nos respectivos acordos.

Art. 27.º O provimento do pessoal da Misericórdia será feito pelo Ministro do Interior, de harmonia com o disposto nos artigos 171.º e 172.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, e mais legislação aplicável, em tudo quanto não for especialmente previsto neste diploma.

§ único. O provimento dos lugares de provedor e adjuntos será feito em comissão de serviço ou mediante contrato, renovável por períodos de cinco anos.

Art. 28.º O pessoal dos internatos, semi-internatos, cozinhas económicas e sopas dos pobres terá direito a

alimentação mediante desconto na respectiva remuneração.

§ único. A importância do desconto será fixada por percentagem sobre as remunerações, tendo em conta a natureza do serviço, a categoria do funcionário e o número de refeições.

Art. 29.º O pessoal cuja presença, com carácter de permanência, seja julgada necessária para assegurar a eficiência dos serviços terá residência obrigatória nos estabelecimentos ou seus anexos.

Art. 30.º Será mantido na sede da Misericórdia o refeitório para o pessoal que não tenha direito a alimentação.

Art. 31.º O pessoal da Misericórdia poderá ser autorizado, bem como as pessoas de família para com as quais esteja obrigado à prestação de alimentos nos termos da lei civil, a utilizar as consultas dos dispensários, os serviços de radiologia, fisioterapia e análises laboratoriais, os medicamentos e produtos dietéticos e ainda os estabelecimentos hospitalares e creches, com o desconto sobre os preços que for estabelecido por despacho ministerial.

Art. 32.º O pessoal menor terá direito a fardamento nos termos do Decreto-Lei n.º 22 848, de 19 de Julho de 1933, e a outro pessoal poderão ser fornecidos fatos de ganga, batas, resguardos e calçado, conforme for superiormente autorizado.

Art. 33.º Ao pessoal que tenha de desempenhar funções em mais de um local poderá ser autorizado o pagamento do meio de transporte mais conveniente e económico, incluindo bilhetes de assinatura nos transportes colectivos da cidade de Lisboa.

Art. 34.º Para atender a necessidades eventuais dos serviços da lotaria poderá ser autorizada, por despacho ministerial e com a remuneração que for fixada nos termos legais, a prestação de trabalho fora das horas normais de serviço.

Art. 35.º O pessoal da Misericórdia fica sujeito ao regime geral dos funcionários civis do Estado, pelo que respeita à disciplina, faltas, licenças, antiguidades, limite de idade e ajudas de custo.

CAPITULO V

Disposições transitórias

Art. 36.º O Ministro do Interior, por simples portaria, fará a distribuição do pessoal da Misericórdia pelos lugares que resultarem da revisão dos seus quadros e mapas, tendo em atenção, quanto possível, as suas actuais categorias e remunerações.

§ 1.º Até à sua colocação, nos termos indicados, os funcionários da Misericórdia continuarão a ser abonados dos vencimentos e remunerações que actualmente percebem, os quais servirão de base para todos os efeitos, incluindo os de aposentação.

§ 2.º Os funcionários a que se refere este artigo entrarão no exercício das suas funções independentemente de diploma, posse e visto do Tribunal de Contas.

Art. 37.º A Direcção-Geral da Fazenda Pública e a mesa da Misericórdia procederão por acordo, no prazo de seis meses, à destrinça e arrolamento dos bens do património privativo da Misericórdia, submetendo o resultado dos seus trabalhos à aprovação dos Ministros do Interior e das Finanças.

§ 1.º Aprovado o arrolamento, em que serão indicados e identificados os bens do património da Misericórdia, será ele publicado por portaria dos Ministros do Interior e das Finanças, a qual constituirá título bastante para as correcções a efectuar em quaisquer registos públicos, do mesmo modo se procedendo quanto às alterações posteriores.

§ 2.º Será identificado o património da Misericórdia de Lisboa por forma a não poder confundir-se com o do Estado ou de outras instituições.

Art. 38.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 23 356, de 14 de Dezembro de 1933; 23 509, de 26 de Janeiro de 1934; 27 562, de 13 de Março de 1937; 30 574, de 9 de Julho de 1940; 32 255, de 12 de Setembro de 1942; e os Decretos n.ºs 5621, de 10 de Maio de 1919; 8219, de 29 de Junho de 1922; 12 652, de 15 de Novembro de 1926; 13 875, de 28 de Junho de 1927; 14 578, de 15 de Novembro de 1927; 15 857, de 10 de Agosto de 1928; 16 069, de 23 de Outubro de 1928; 17 736, de 6 de Dezembro de 1929; 18 907, de 8 de Outubro de 1930; 19 186, de 2 de Janeiro de 1931; 20 819, de 21 de Janeiro de 1932; 21 478, de 20 de Julho de 1932, e 22 815, de 12 de Julho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Quadro do pessoal de direcção e chefia da Misericórdia de Lisboa

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
1	Provedor (a)	B
2	Adjuntos (a)	C
1	Chefe da Repartição da Secretaria	F
1	Chefe da Repartição da Lotaria (b)	F
1	Chefe dos serviços do património	H
1	Chefe dos serviços de abastecimentos	H
1	Chefe dos serviços de contabilidade	H
1	Chefe dos serviços de fiscalização	I
1	Chefe dos serviços de assistência	I
1	Chefe dos serviços clínicos	I
1	Chefe dos serviços de farmácia	I
2	Chefes de secção	J
1	Tesoureiro (c)	I

(a) O provedor, os adjuntos e os representantes dos Ministérios do Interior e das Finanças terão direito a senhas de presença às reuniões destinadas a tratar de assuntos relativos à gerência da lotaria, cuja importância será fixada por despacho do Ministro do Interior, ouvido o das Finanças.

(b) A remuneração do pessoal da Repartição da Lotaria ficará a cargo desta, (c) O tesoureiro tem direito a gratificação e a abono para faltas, respectivamente de 750\$ e 375\$ mensais, não abrangidos pela revisão prevista no Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1951.

Ministério do Interior, 24 de Novembro de 1955. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

Direcção-Geral da Assistência

Decreto-Lei n.º 40 398

1. Pelo presente diploma define-se a organização do Hospital de Santa Maria, integrando-o na estrutura da nossa assistência hospitalar e assegurando o exercício efectivo da função que lhe incumbe no ensino da medicina e da cirurgia.

A antiga distinção entre hospitais vinculados à actividade pedagógica e hospitais de finalidade estrita-

mente sanitária tende a desaparecer. Por toda a parte se atingiu a noção da unidade natural de funções tão estreita e tão intimamente correlacionadas. Em país algum são demais todos os recursos disponíveis para fazer face às necessidades no sector da assistência à doença. E também não parece possível, considerando as exigências actuais da formação escolar e pós-escolar, reunir num número restrito de estabelecimentos os casos que interessam à prática da clínica geral e à das especialidades.

Precisamente se fixa a posição do Hospital de Santa Maria, atribuindo-lhe, em conjunto com os Hospitais Cívicos de Lisboa, a responsabilidade das funções que, na zona sul do País, pertencem aos respectivos hospitais centrais. É esse o papel que, além de tudo o mais, lhe determinam as proporções em que foi concebido o seu traçado original.

Por todas as formas se teve em conta a sua finalidade, acautelando-se a interdependência das missões que deve preencher.

Nem por isso deixou de se entender que, sendo diferentes os seus fins, não podem confundir-se os encargos deles emergentes. A fórmula que se adopta para a autonomia administrativa da assistência hospitalar salvaguarda essa demarcação natural. O património hospitalar assume todo o peso da assistência, enquanto a Faculdade suporta as despesas da investigação e do ensino.

2. A administração e a direcção técnica são confiadas, respectivamente, ao administrador e ao director dos serviços clínicos. Ao conselho administrativo, que inclui o último, cumpre exercer não só a acção fiscalizadora como ainda definir as linhas gerais de administração e vigiar pela eficiência dos diferentes serviços hospitalares.

A cooperação no mesmo órgão de representantes dos dois grandes blocos de serviços — administrativos e clínicos — assegura uma colaboração que se espera venha a ser harmónica e fecunda. O conselho técnico, por sua vez, dará o seu parecer em todos os assuntos de natureza técnica que lhe forem propostos. A presença neste conselho de um delegado da Faculdade de Medicina é mais uma garantia da interligação do hospital e da escola que participa na sua actividade.

3. A articulação dos serviços hospitalares concorda nas linhas gerais com os esquemas que em todo o mundo se observam, ressalvadas apenas as adaptações que foram reputadas aconselháveis.

Em regulamento se especificará a competência dos diferentes sectores e se definirão as suas normas de funcionamento.

4. Considerou-se com particular atenção a formação do pessoal hospitalar. Por isso se previram os necessários internatos, externatos e estágios, inclusive para farmacêuticos, enfermeiros, auxiliares sociais e empregados administrativos.

O hospital é o terreno apropriado para a aprendizagem de todas as profissões que a assistência sanitária movimenta. Não faria sentido que se não contasse para a cuidada preparação desse pessoal com o nosso mais moderno estabelecimento hospitalar.

Os meios materiais que proporciona a obra de construção e renovação que está em curso só poderão ser plenamente utilizados se dispusermos, nos vários sectores profissionais, de técnicos devotados e competentes.

5. Na prestação da assistência hospitalar incluem-se, além do internamento e da consulta externa, o socorro de urgência e o tratamento no domicílio.